



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1056752-49.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Ensino Superior**
 Requerente: **Associação dos Docentes da USP-ADUSP/S.SIND, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior/Andes**
 Requerido: **Universidade de São Paulo - USP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP/S.SIND., SEÇÃO SINDICAL do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES, qualificado nos autos, moveu Ação Civil Pública, em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP** alegando que, em 27 de junho de 2019, a Reitoria da USP baixou a Resolução nº 7.754 criando o Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP, com a finalidade de valorizar doutores recém-titulados, de todas as áreas do conhecimento, em suas pesquisas de Pós-Doutorado, oferecendo-lhes a oportunidade de serem agentes ativos para desenvolver suas habilidades para o ensino de graduação e exercitar sua aptidão para a consecução de projetos de ensino, mediante contratação temporária e com jornada de trabalho de 8 horas semanais, na categoria MS3.1, por um período máximo de 2 anos, com base no art. 86 do Estatuto da USP e Resolução no. 5872/2010. Acrescentou que a contratação temporária, por prazo determinado, é tratamento jurídico formal que deve atender a uma situação excepcional, porém, nos últimos tempos tal tipo de contratação temporária vem sendo expandida pela ré, que não observa a obrigatoriedade do concurso público, como preconiza o art. 37, II da Constituição Federal. Apontou que a contratação temporária de professores não é permitida, vez que o magistério é atividade essencial e permanente do Estado e o Órgão Especial do E. TJSP reconheceu a inconstitucionalidade da LC 1093/09. Ademais, ao "novo docente" não lhe será assegurada a modalidade celetista de contratação, em total contradição com o art. 88 do Estatuto

1056752-49.2019.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da USP. Apontando a ilegalidade do ato, requereu a concessão da tutela para suspender as contratações com base no programa de retenção de talentos e, ao final, a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em deixar de promover contratações temporárias de docentes por meio do programa instituído pela Resolução no. 7754/19.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/109).

Postergada a análise da tutela de urgência (fls. 112/113).

Regularmente citada, a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP se manifestou quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 128/140) e juntou documentos (fls. 141/159) alegando, em resumo, a ausência de probabilidade de direito e defendeu que o deferimento do pedido de antecipação de tutela implicaria na perda de um aproveitamento mais amplo de tais conhecimentos, por um lado, e por outro prejudicará de forma substancial os projetos acadêmicos e de pesquisa dos próprios pós-doutorandos.

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 160/164).

Deferida a tutela, foi interposto recurso de agravo de instrumento, que recebeu efeito suspensivo (fls. 182/184).

A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP apresentou contestação (fls. 188/206) e juntou documentos (fls. 207/249) alegando, em resumo, a inexistência de vício ou lesão aos direitos alegados pela autora nas contratações temporárias no contexto do programa de atração e retenção de talentos da Universidade de São Paulo. Discorreu sobre a existência de processo seletivo e a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI/SP 2003663-93.2018.8.26.0000 não transitou em julgado. Ao final, requereu a total improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 253/268).

O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação, para determinar que a requerida deixe de promover contratações temporárias de docentes por meio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

programa instituído pela Resolução nº. 7754/19 (PART), com fundamento na declaração incidental de inconstitucionalidade do referido ato normativo (fls. 506/509).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Antecipo o julgamento, pois a questão é exclusivamente de direito e não há necessidade de instrução probatória.

Objetiva o autor ordem judicial que obrigue a ré a deixar de promover contratações temporárias de docentes, por meio do Programa de Atração e Retenção de Talentos (PART), instituído pela Resolução n. 7754/2019 e, para tanto, sustenta o desrespeito à exigência de realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 1093/2009 pelo Órgão Especial do E. TJSP, proferida na ADI 2003663-93.2018.8.26.0000, a não garantia dos direitos celetistas ou estatutários aos contratados, desrespeito a possibilidade de regime de dedicação integral à docência e à pesquisa e precarização das atividades docentes.

De acordo com a Resolução no. 7754, de 27 de junho de 2019, foi criado o "Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP - PART", nos seguintes termos;

"Artigo 1º – Fica criado o Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP (PART) com a finalidade de valorizar Doutores recém-titulados, de todas as áreas do conhecimento, em suas pesquisas de Pós-Doutorado, oferecendo-lhes a oportunidade de serem agentes ativos para desenvolver suas competências e habilidades para o ensino de graduação e exercitar sua aptidão para a consecução de projetos de ensino.

Artigo 2º – Pós-doutorandos habilitados a participar do PART serão contratados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso VII combinado com o artigo 9º da Resolução nº 5872, de 27 de setembro de 2010, como docentes temporários com jornada de trabalho de 8 (oito) horas semanais, na categoria MS3.1, por um período máximo de dois anos, estando incluída neste prazo eventual prorrogação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Parágrafo único – O pós-doutorando contratado terá atribuição didática em disciplinas de graduação com carga horária de 4 (quatro) horas semanais, podendo, excepcionalmente, a critério do Conselho de Departamento ou Colegiado Equivalente, atingir 6 (seis) horas semanais.

Artigo 3º – São pré-requisitos para participação do pós-doutorando no PART:

I – ter obtido o título de Doutor há menos de 7 anos;

II – ter o projeto de pesquisa avaliado e validado pela Comissão de Pesquisa da Unidade, Museu ou Instituto Especializado aderente ao Projeto Acadêmico Institucional e/ou ao Projeto Acadêmico do Departamento;

III – estar regularmente inscrito no Programa de Pós-Doutorado da USP, com o correspondente registro no sistema eletrônico corporativo vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa;

IV – ter a anuência formal do Supervisor para participar do PART;

V – atender às exigências da respectiva Agência de Fomento, quando for o caso;

VI – atender às exigências adicionais de cada Edital de Seleção.

Artigo 4º – A implantação, a execução e a avaliação do PART serão realizadas por um Comitê Gestor com a seguinte composição:

I – o Vice-Reitor, na qualidade de Coordenador;

II – o Pró-Reitor de Pesquisa, na qualidade de Vice-Coordenador;

III – quatro docentes indicados pelo Reitor;

IV – o Diretor de Recursos Humanos.

Parágrafo único – O PART será avaliado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos para verificar a sua efetividade em atender ao Artigo 1º.

Artigo 5º – Caberá ao Comitê Gestor do PART a proposta dos termos do Edital de Seleção em cada período.

Parágrafo único – O Edital de Seleção em cada período será previamente submetido à avaliação:

I – da Comissão de Claros Docentes e da Comissão de Atividades Acadêmicas, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 5872, de 27 de setembro de 2010;

II – da Comissão de Orçamento e Patrimônio, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Artigo 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade de São Paulo, 27 de junho de 2019."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, permite à Administração Pública a contratação de servidores temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)"

O art. 115, X da Constituição Estadual reproduz o citado dispositivo e possibilita a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

De acordo com o art. 86 do Estatuto da USP e art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Resolução no. 5872/2010, a contratação de docentes, por prazo determinado, deve ser realizada em caráter excepcional, para atender necessidades temporárias de interesse científico, acadêmico, cultural e tecnológico da Universidade, "in verbis":

"Artigo 86 – A Universidade poderá, em caráter excepcional, contratar, por prazo determinado, Professor Colaborador, especialista de reconhecidos méritos, portador ou não de titulação universitária."

Resolução 5872/2010:

"Artigo 1º - A contratação de docente por prazo determinado será feita para atender necessidades temporárias de interesse científico, acadêmico, cultural e tecnológico da Universidade.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária de interesse científico, acadêmico, tecnológico e cultural:

(...)

VII – interesse na vinda de Professores Colaboradores para desenvolvimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

programas precursores ou de fundamentada e excepcional importância para o ensino e desenvolvimento de atividades científicas, culturais, acadêmicas, tecnológicas ou de extensão de serviços à comunidade, inclusive quando decorrentes de convênio."

Tal resolução teve como base a Resolução no. 5871/2010, também editada pelo Reitor da Universidade de São Paulo, com base na Lei Estadual no. 1093, de 16 de julho de 2009, para disciplinar e regulamentar o art. 76, § 8º e 86, ambos do Estatuto da Universidade de São Paulo.

Ocorre que o art. 1º da Lei Estadual no. 1093, de 16 de julho de 2009, que disciplina a contratação temporária de excepcional interesse público, foi declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial do TJSP, nos autos da ADI 200366393.2018.8.26.0000, em que foi relator o Desembargador Álvaro Passos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, do Estado de São Paulo Contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público Hipóteses excessivamente abertas que não evidenciam a excepcionalidade da medida Previsões legais de contratação temporária de professores Atividade essencial e permanente do Estado Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público **Situações previsíveis de rotina administrativa que devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos Inobservância dos artigos 111, 115, II e X da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal (Tema 612) Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão Ação procedente.**"

É certo que a respeitável decisão não transitou em julgado, pois foi suspensa diante da decisão proferida na Reclamação no. 36.503, proposta perante o STF, porém, tal fato não configura óbice ao reconhecimento da ilegalidade do ato normativo atacado, posto que a obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II da CF) e o caráter excepcional na contratação de servidores temporários são fundamentos básicos para a atuação lícita da Administração Pública na nomeação e contratação de servidores públicos.

De fato, para a contratação de servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou celetista, é necessária a prévia seleção mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou empregado, com exceção das nomeações para os cargos em comissão, previstos em lei.

Para os temporários, a contratação é por tempo determinado, somente pode ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e tal limitação não pode ser ampliada, sob pena de se afastar do objetivo do legislador constituinte, que foi de propiciar a todos que venham atender as exigências legais e editalícias, igualdade de condições no preenchimento dos cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso público.

O Colendo STF, no julgamento do tema nº 612 de sua **Repercussão Geral**, firmou a tese de que, **"nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"**. Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação.

No caso, a contratação de doutores recém-titulados, como docentes temporários, no chamado programa de retenção e atração de talentos, fere o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, visto que além da atividade docente ser essencial, de caráter permanente, tal contratação é dispensável, posto que a ré, conforme seu estatuto, pode realizar concurso público para o provimento de cargos de docência. Não existe excepcionalidade na contratação que tem por finalidade suprir situações previsíveis, de interesse da própria USP, para o desenvolvimento de atividades didáticas.

Na verdade, a contratação temporária não pode ter como base qualquer interesse público, mas apenas que aquele de natureza excepcional que, diante de uma situação imprevisível e/ou extraordinária, não pode aguardar a realização de um concurso público, diante da urgência na prestação do serviço público.

O programa de atração e retenção de talentos, ora atacado, objetiva burlar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigatoriedade do concurso público, porque para incentivar um grupo específico de cientistas, que já desenvolveram suas linhas de pesquisas na Universidade, poderia a USP propor bolsas de docência, sem realizar contratações como professores observando, assim, os ditames constitucionais sobre a excepcionalidade na contratação de servidores temporários.

Para melhor esclarecimento, vale transcrever parte das alegações da USP (fls. 134/135) quanto ao objetivo do "Programa":

" ... Depreende-se da leitura que a finalidade do Programa está longe de se resumir a uma contratação pura, simples, rotineira e perene de professores para as necessidades de sala de aula da Universidade. ***Pelo contrário, o PART visa a valorizar e aproveitar os conhecimentos de um grupo específico e restrito de cientistas que já desenvolvem suas linhas de pesquisa na Universidade os pós-doutorandos oferecendo uma oportunidade de experiência com o ensino de graduandos e pós-graduandos.*** Em contrapartida, a própria instituição se beneficia do valioso conhecimento que esses pesquisadores passam a poder transmitir ao corpo discente, ao assumirem a realização de atividades didáticas. É necessário pontuar que o pós-doutorado é um programa especial, regulado na Universidade de São Paulo pela Resolução do Conselho de Pesquisa nº7.406/20172 que visa à pesquisa avançada, de ponta, sob supervisão de pesquisador experiente, realizado nas Unidades, Museus, Órgãos de Integração e Órgãos Complementares, por portadores de título de doutor, com o objetivo de melhorar o nível de excelência científica e tecnológica da Universidade.

Foi identificado que os pós-doutores sofrem com a ausência de tempo em sala de aula quando completam o pós-doutorado. De outro lado, é de extrema relevância para a Universidade que tais pesquisadores de ponta possam passar seus conhecimentos para alunos que estão iniciando sua vida acadêmica, que possam interagir com os futuros pesquisadores. Foi com objetivo de unir tais intentos que foi editada a Resolução nº 7.754/2019. O aproveitamento de parte do tempo dos pós-doutorandos para o ensino é calcado na busca pela excelência da Universidade de São Paulo e no mandamento constitucional da promoção e incentivo, por parte do Estado, do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218 da CF)." (gn)

O desenvolvimento da pesquisa, em diversas áreas de conhecimento, deve sempre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser um dos pilares da Universidade e a interação entre pesquisadores, sem experiência em sala de aula, e alunos, é medida que deve ser observada para o desenvolvimento científico e melhora na graduação.

Ocorre que, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação são atividades que podem, sem dúvida, ser realizadas mediante a concessão de bolsa docência ou, por professores regularmente admitidos por concurso público, com total respeito ao disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à ré que se abstenha de promover contratações temporárias de docentes por meio do programa instituído pela Resolução no. 7754/19 (PART), evitando-se contratações ilegais, bem como para anular aquelas já realizadas sob tal fundamento, conforme postulado.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**